



PROJETO DE LEI Nº 07/2026

“Revoga a Lei Municipal nº 3.526 de 27 de dezembro de 2011 que ‘Torna obrigatória na unidade do Conselho Tutelar do Município de Socorro, a presença de Assistentes Sociais e Psicólogos e dá outras providências’”.

(PREÂMBULO USUAL)

Art. 1º - Revoga-se a Lei Municipal nº 3.526 de 27 de dezembro de 2011.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 22 de janeiro de 2026.


Mauricio de Oliveira Santos
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e seus Nobres pares o incluso Projeto de Lei que **“Revoga a Lei Municipal nº 3.526 de 27 de dezembro de 2011 que ‘Torna obrigatória na unidade do Conselho Tutelar do Município de Socorro, a presença de Assistentes Sociais e Psicólogos e dá outras providências’”**.

Tendo em vista a Lei Municipal nº3.526 de 27 de dezembro de 2011, que torna obrigatória na unidade do Conselho Tutelar do município de Socorro, a presença de Assistentes Sociais e Psicólogos e dá outras providências. Seguem considerações pertinentes à aplicabilidade desta lei, considerando resoluções e demais legislações vigentes, principalmente as competências atribuídas a esses profissionais.

O ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente define de forma específica a atuação do Conselho Tutelar, bem como sua constituição, organização e atuação, além disso, resoluções do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente também regulamentam a atuação deste importante colegiado membro do Sistema de Garantia de Direitos.

O artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) define o Conselho Tutelar como “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”. Já o artigo 136



estabelece as atribuições do órgão, que incluem atender crianças e adolescentes em situação de ameaça ou violação de direitos; aplicar medidas de proteção; requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança; encaminhar casos ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Observa-se que a lei não confere ao Conselho Tutelar a função de executar políticas públicas, mas sim a de zelar, requisitar e fiscalizar sua efetivação.

O entendimento é reforçado pela Resolução nº 113/2006 do CONANDA, que organiza o Sistema de Garantia de Direitos. Em seu artigo 12, estabelece-se expressamente que “é vedado ao Conselho Tutelar aplicar e/ou executar as medidas socioeducativas, previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente”. Posteriormente, a Resolução nº 139/2010 do CONANDA, em seu artigo 21, foi ainda mais clara ao dispor que “é vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução”.

A referida lei municipal, vem atribuindo ao Conselho Tutelar competências de execução de políticas públicas, considera-se que atribuir ao Conselho Tutelar à função de executor desvirtua sua natureza jurídica, compromete sua autonomia e contraria expressamente o que dispõe o ECA e as Resoluções nº 113/2006 e nº 139/2010 do CONANDA. Além disso, o acompanhamento familiar, por exemplo, é previsto na Proteção Social Básica – CRAS – através do PAIF (Serviço de Proteção e Atendimento Integral a Família) ou na Proteção Social Especial de Média Complexidade – CREAS – através do PAEFI (Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos) – Serviços Socioassistenciais organizados através da Tipificação Nacional – Resolução 109, de 11 de novembro de 2011.



Portanto, a legislação e as normativas infralegais deixam evidente que ao Conselho Tutelar cabe à função de garantidor de direitos, de promotor do acesso, e não a de executor de políticas públicas. Conclui-se então que o Conselho Tutelar é órgão autônomo e permanente, com funções de fiscalização, articulação e requisição de serviços, não possuindo competência legal para a execução de políticas públicas. A execução cabe aos órgãos governamentais específicos de cada área (saúde, educação, assistência social, segurança etc.).

Sendo assim, entende-se que é necessária a revogação desta lei, considerando também o fato de o colegiado ter a sua autonomia em relação às decisões, e o apoio técnico que deve ser realizado pela rede municipal de atendimento a criança e ao adolescente. Ressaltando que o colegiado é parte do Sistema de Garantia de Direitos.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de consideração e apreço a Vossa Excelência, extensivos a todos os Senhores Vereadores.

Socorro, 22 de janeiro de 2026.


Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal

Socorro, 11 de dezembro de 2025.

Ofício Cidadania nº 269/2025.

Tendo em vista a Lei Municipal nº3.526 de 27 de dezembro de 2011, que torna obrigatória na unidade do Conselho Tutelar do município de Socorro, a presença de Assistentes Sociais e Psicólogos e dá outras providências. Seguem considerações pertinentes à aplicabilidade desta lei, considerando resoluções e demais legislações vigentes, principalmente as competências atribuídas a esses profissionais.

O ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente define de forma específica a atuação do Conselho Tutelar, bem como sua constituição, organização e atuação, além disso, resoluções do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente também regulamentam a atuação deste importante colegiado membro do Sistema de Garantia de Direitos.

O artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) define o Conselho Tutelar como “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”. Já o artigo 136 estabelece as atribuições do órgão, que incluem atender crianças e adolescentes em situação de ameaça ou violação de direitos; aplicar medidas de proteção; requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança; encaminhar casos ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.



Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro
2025 - 2028

Observa-se que a lei não confere ao Conselho Tutelar a função de executar políticas públicas, mas sim a de zelar, requisitar e fiscalizar sua efetivação.

O entendimento é reforçado pela Resolução nº 113/2006 do CONANDA, que organiza o Sistema de Garantia de Direitos. Em seu artigo 12, estabelece-se expressamente que “é vedado ao Conselho Tutelar aplicar e/ou executar as medidas socioeducativas, previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente”. Posteriormente, a Resolução nº 139/2010 do CONANDA, em seu artigo 21, foi ainda mais clara ao dispor que “é vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução”.

A referida lei municipal, vem atribuindo ao Conselho Tutelar competências de execução de políticas públicas, considera-se que atribuir ao Conselho Tutelar à função de executor desvirtua sua natureza jurídica, compromete sua autonomia e contraria expressamente o que dispõe o ECA e as Resoluções nº 113/2006 e nº 139/2010 do CONANDA. Além disso, o acompanhamento familiar, por exemplo, é previsto na Proteção Social Básica – CRAS – através do PAIF (Serviço de Proteção e Atendimento Integral a Família) ou na Proteção Social Especial de Média Complexidade – CREAS – através do PAEFI (Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos) – Serviços Socioassistenciais organizados através da Tipificação Nacional – Resolução 109, de 11 de novembro de 2011.

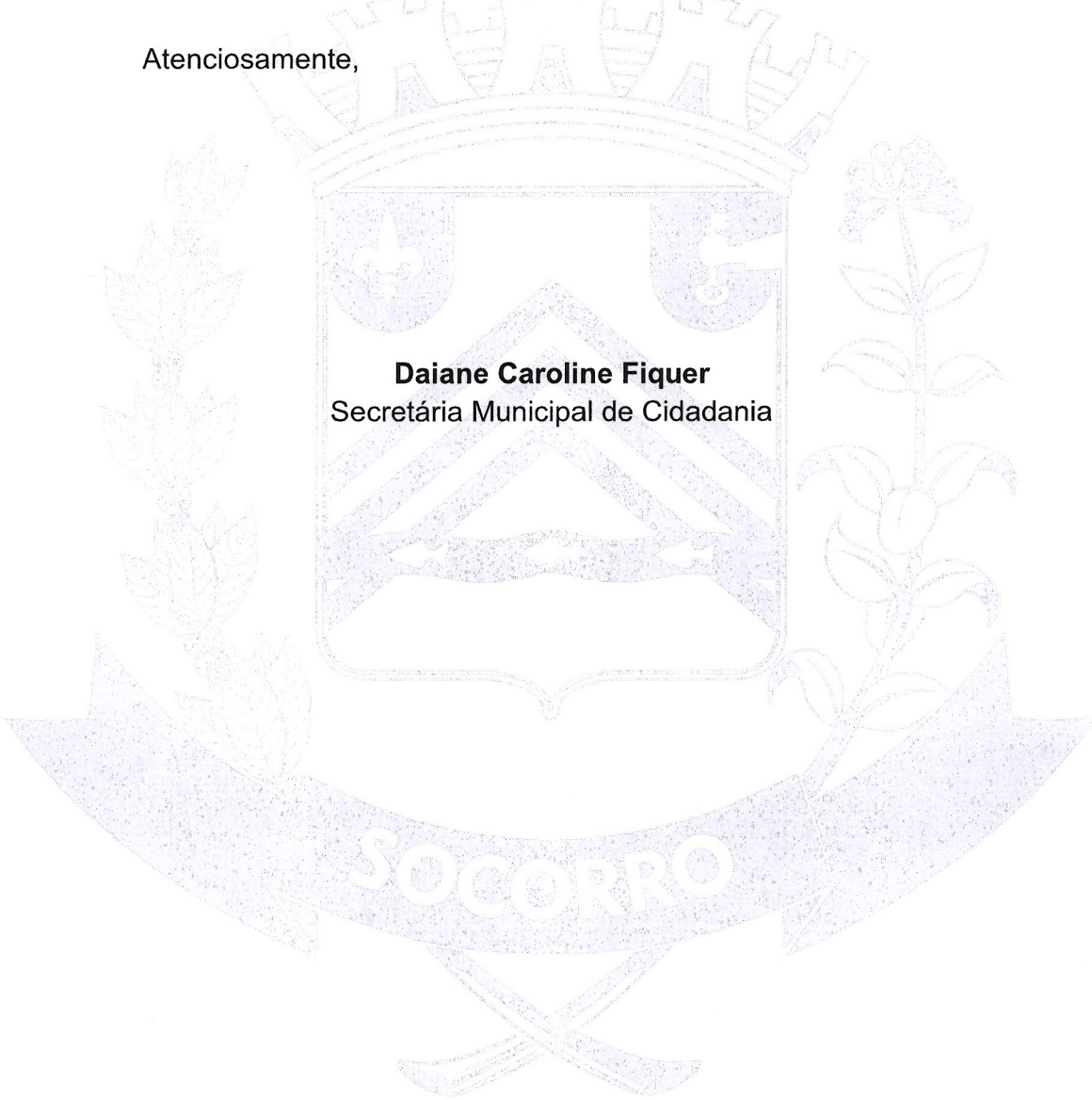
Portanto, a legislação e as normativas infralegais deixam evidente que ao Conselho Tutelar cabe à função de garantidor de direitos, de promotor do acesso, e não a de executor de políticas públicas. Conclui-se então que o Conselho Tutelar é órgão autônomo e permanente, com funções de fiscalização, articulação e requisição de serviços, não possuindo competência legal para a execução de políticas públicas. A execução cabe aos órgãos governamentais específicos de cada área (saúde, educação, assistência social, segurança etc.).



Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro
2025 - 2028

Sendo assim, entende-se que é necessária a análise dos argumentos citados acima e a possível revogação desta lei, considerando também o fato do colegiado ter a sua autonomia em relação às decisões, e o apoio técnico que deve ser realizado pela rede municipal de atendimento a criança e ao adolescente. Ressaltando que o colegiado é parte do Sistema de Garantia de Direitos. .

Atenciosamente,



Daiane Caroline Fiquer
Secretária Municipal de Cidadania

Rua Barão de Ibitinga, 593 – CEP 13960-000 – Socorro – SP
Telefone: 19 3895-5503 - e-mail: cidadania@socorro.sp.gov.br
www.socorro.sp.gov.br

